



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO
EM 14/04/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI N° 01/2019 – Dispõe sobre o auxílio para aquisição de uniformes aos agentes de fiscalização do trânsito, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei N° 01/2019 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o auxílio para aquisição de uniformes aos agentes de fiscalização do trânsito, e dá outras providências

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, III e Art. 74, incisos I e III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)
III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
(...)”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)
I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
c) criação, estruturação, e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, e órgãos da Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração de normas sobre seu funcionamento;
(...)”

Foi apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda aditiva, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A Emenda supracitada, incorpora o seguinte texto:

Art. 3º. §3º. Fica estabelecido a obrigatoriedade de comprovação da compra dos materiais constantes na tabela anexa ao PL, por meio de nota fiscal, justificando o valor aprovado e necessidade dos equipamentos constantes na referida tabela.



Art. 3º §4º. Os equipamentos sem necessidade se substituição ou excedentes, serão deduzidos quando da compra no exercício seguinte.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo Art.46, III e Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)
III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)
I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo de Nº 01/2019, não merece qualquer reparo.

PARECER



Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 01/2019, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 24 de março de 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Relator


Ivan Cordeiro da Silva Filho
Membro


Dr. Alberto Barreto
Advogado das Comissões